



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10821.000281/2003-41
Recurso nº : 130.721
Sessão de : 22 de março de 2006
Recorrente : JOSÉ INÁCIO DO AMPARO – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-1.568

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANIAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.

Processo nº : 10821.000281/2003-41
Resolução nº : 301-1.568

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que, a seguir, transcrevo:

“Trata o processo de petição apresentada pela contribuinte, em 30 de maio de 2003, pela qual solicita o reenquadramento no Simples desde 01/11/2000, sob a alegação de que somente ao enviar a Declaração de IRPJ/2003 pela internet é que tomou conhecimento de que havia sido excluída do Simples, pela ocorrência de débito inscrito na Dívida Ativa da União. Juntou aos autos Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Nacional, relativa à pessoa jurídica (fl. 7), assim como cópia do Termo de Opção (fl. 9).

2. A DRF, constatando que a contribuinte havia tomado ciência do Ato de Exclusão do Simples em 17/10/00 (fl.20), entendeu por bem indeferir o pedido da contribuinte, por intempestivo, sob a fundamentação de que, nos termos do Decreto 70.235/72, arts. 14 e 15, a impugnação apresentada, por ser intempestiva, não instaurou a fase litigiosa do procedimento (fls.31/33).

3. Notificada da decisão em 01/09/2003 (fl. 35), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade em 01/10/2003 (fls. 36/37), alegando, em síntese, que os débitos que provocaram sua exclusão são de período anterior a implantação da Sistemática do Simples, e que foram todos quitados quando do recebimento da cobrança, como comprovado pelas Certidões Negativas (fls.40/41). A DRF indeferiu seu pedido afirmando ser ele intempestivo, pois teria tomado ciência da exclusão em 17/10/2000, através do A.R. assinado por Apolinário de Tal. Ora essa pessoa que recebeu a intimação e assinou o AR não é seu preposto nem representante da firma individual e, além disso, não mantinha nenhuma relação empregatícia e muito menos de parentesco com o recorrente. O fato concreto é que ao receber a intimação, inadvertidamente ou por esquecimento, deixou de entregá-la ao recorrente, impedindo-o, assim, de apresentar a impugnação.”

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas por meio do Acórdão nº 6.547/2004 não conheceu da impugnação apresentada pela interessada, conforme consta da sua ementa, *verbis*:

“Ementa: Ato de Exclusão. Solicitação de Revisão. Intempestividade.

Não impugnado tempestivamente o ato de exclusão do Simples, torna-se incabível o pedido de revisão, por se tratar de matéria já preclusa na esfera administrativa

Intimação por via postal.

Processo nº : 10821.000281/2003-41
Resolução nº : 301-1.568

É válida a comunicação da exclusão do Simples quando entregue, pelos Correios, no domicílio eleito pela contribuinte e mediante assinatura de pessoa preposta para esse recebimento.

Impugnação não Conhecida."

Cientificado do acórdão, o interessado interpôs recurso voluntário a este Conselho, no qual alega, em síntese, que não existia débito que justificasse sua exclusão do SIMPLES, conforme Certidão Negativa que consta dos Autos. Argumenta que a exclusão foi indevida e que um erro não justifica outro. Requer o cancelamento da exclusão.

É o relatório.

Processo n° : 10821.000281/2003-41
Resolução n° : 301-1.568

VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

Conforme relatado, trata o processo de manifestação de inconformidade da interessada em relação a sua exclusão do SIMPLES que teria sido efetivada de ofício em 01/11/2000, motivada por "Débito para com a Fazenda Nacional ou com a Previdência Social", conforme indicado na tela "Informações de Apoio Para Emissão de Certidão", à fl. 10.

Ocorre que os autos não foram instruídos com a cópia do Ato Declaratório da Exclusão do interessado do SIMPLES, que deu origem ao processo.

Por outro lado, a interessada insiste em afirmar que não tinha débitos com a Fazenda Nacional e anexa cópias de DARFs e de Certidões Negativas aos Autos.

Pelo exposto, e considerando que não há nos autos elementos suficientes para formar minha convicção acerca do litígio, Voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235/72, para que esta providencie a juntada aos autos da cópia do Ato Declaratório da Exclusão do interessado do SIMPLES, no qual esteja indicado de forma discriminada os débitos inscritos em dívida ativa sem a exigibilidade suspensa que o motivaram.

Cumpre esclarecer que o interessado deverá ser cientificado do resultado da diligência, para fins de se manifestar e exercer seu pleno direito de defesa.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora